



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **016/2023**, processo administrativo nº **2022/000022103-00**, cujo objeto é a contratação de serviço de Locação de veículos automotores sem condutor, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, com quilometragem livre, cobertura de seguro, licenciados pelo órgão competente para o tráfego, para atender as unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

À Empresa **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**,

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2023/pregao-eletronico-1/pregao-eletronico-n-016-2023>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2023

Considerando o pedido de impugnação da empresa **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, o pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA:

QUESTIONAMENTO 1:

"A alegada insuficiência de prazo para entrega dos veículos pela Interessada traz em razões, puramente argumentativas, posto que desacompanhadas de elementos fáticos quanto à impossibilidade do mercado de atender o prazo fixado para entrega dos veículos a esta Administração.

O processo de assinatura de um contrato administrativo não se dá de maneira instantânea, há uma série de comunicações realizadas pela Administração com o particular até que se chegue à efetiva assinatura do contrato. De modo que, pela praxe administrativa, não se enxerga nenhuma contraditoriedade entre as cláusulas apresentadas na Minuta de Contrato e o prazo definido no Termo de Referência para entrega dos veículos.

Em resposta ao primeiro quesito, considerando a inexistência de elementos fáticos do mercado fornecedor do serviço de locação de veículos e sopesando a necessidade da Administração de ter suas atividades continuadas, não se altera o prazo fixado no item 4.5 do Termo de Referência."

QUESTIONAMENTO 2:

"Durante a fase de planejamento identificou-se que os prestadores do serviço de locação de veículos detêm sua frota segurada. É uma característica comum do mercado, em razão disto e para segurança da Administração pública no uso do erário, inexistem elementos que imponham qualquer mudança no item 14.22 do Termo de Referência, motivo pelo qual não assiste razão aos motivos meramente argumentativos da Interessada."

QUESTIONAMENTO 3:

"a) O reajustamento é periódico e obedece o interregno mínimo de 12 meses da vigência contratual. A data da proposta, de fato, é o termo inicial apenas para aplicação do índice, este devidamente exposto no item 11.2 do Termo de Referência. Assim, o reajustamento obedecerá às disposições da Lei 8.666/93, jurisprudência e demais normas aplicadas, não havendo necessidade de retificação.

b) Consoante item 11.2 do Termo de Referência, será utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo e de acordo com a legislação em vigor. Não havendo necessidade de retificação."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 17/04/2023 às 10h00 (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus, 12 de abril de 2023.

José Rogério de Sousa Mendes Júnior

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROGERIO DE SOUSA MENDES JUNIOR**,
Coordenador(a), em 12/04/2023, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0984446** e o código CRC **A726EDCA**.

CS BRASIL - IMPUGNACAO - PE 016/2023 TJAM sessão 17/04/23

Karla Rozeana Bau Zarth <karla.zarth@tjam.jus.br>

11 de abril de 2023 às 17:03

Para: Livia dos Santos Vasquez <livia.vasquez@tjam.jus.br>

Cc: dvcop <dvcop@tjam.jus.br>, "Convênios, Contratos" <contratos@tjam.jus.br>, "de Almeida, Tatiana" <tatiana.almeida@tjam.jus.br>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Prezados.

Em resposta ao email que encaminha a Impugnação da Interessada CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. ("CS Brasil") a Divisão de Compras e Operações manifesta-se quanto aos quesitos I e II, deixando o quesito III para expertise da Divisão de Contratos e Convênios.

QUESITO I

A alegada insuficiência de prazo para entrega dos veículos pela Interessada traz em razões, puramente argumentativas, posto que desacompanhadas de elementos fáticos quanto à impossibilidade do mercado de atender o prazo fixado para entrega dos veículos a esta Administração.

O processo de assinatura de um contrato administrativo não se dá de maneira instantânea, há uma série de comunicações realizadas pela Administração com o particular até que se chegue à efetiva assinatura do contrato. De modo que, pela praxe administrativa, não se enxerga nenhuma contraditoriedade entre as cláusulas apresentadas na Minuta de Contrato e o prazo definido no Termo de Referência para entrega dos veículos.

Em resposta ao primeiro quesito, considerando a inexistência de elementos fáticos do mercado fornecedor do serviço de locação de veículos e sopesando a necessidade da Administração de ter suas atividades continuadas, não se altera o prazo fixado no item 4.5 do Termo de Referência.

QUESITO II

Durante a fase de planejamento identificou-se que os prestadores do serviço de locação de veículos detêm sua frota segurada. É uma característica comum do mercado, em razão disto e para segurança da Administração pública no uso do erário, inexistem elementos que imponham qualquer mudança no item 14.22 do Termo de Referência, motivo pelo qual não assiste razão aos motivos meramente argumentativos da Interessada.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Karla Rozeana Bau Zarth**

Servidora

Tribunal de Justiça do Amazonas

Secretaria de Compras, Contratos e Operações

Divisão de Compras e Operações

Fone: (092) 2129-6644 / 6620



Victoria Corrêa Lima <victoria.correa@tjam.jus.br>

CS BRASIL - IMPUGNACAO - PE 016/2023 TJAM sessão 17/04/23

Livia dos Santos Vasquez <livia.vasquez@tjam.jus.br>
Para: Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

12 de abril de 2023 às 09:33

----- Forwarded message -----

De: **Edivam de Lucena Nascimento Junior** <edivam.lucena@tjam.jus.br>

Date: ter., 11 de abr. de 2023 às 15:35

Subject: Re: CS BRASIL - IMPUGNACAO - PE 016/2023 TJAM sessão 17/04/23

To: Livia dos Santos Vasquez <livia.vasquez@tjam.jus.br>

Cc: Convênios, Contratos <contratos@tjam.jus.br>, de Almeida, Tatiana <tatiana.almeida@tjam.jus.br>, MarluCIA Araújo dos Santos <marlucia.santos@tjam.jus.br>

Por solicitação da Diretora desta Divisão de Contratos e Convênios, encaminham-se as respostas pertinentes a esta Divisão:

" III- REAJUSTE DOS PREÇOS.

(...)

a) Para estabelecer que os preços contratuais serão reajustados após um ano da data de referência da proposta da CONTRATADA para o primeiro reajuste e após 12 meses do último reajuste ocorrido, para as demais concessões.

Resposta: O reajustamento é periódico e obedece o interregno mínimo de 12 meses da vigência contratual. A data da proposta, de fato, é o termo inicial apenas para aplicação do índice, este devidamente exposto no item 11.2 do Termo de Referência. Assim, o reajustamento obedecerá às disposições da Lei 8.666/93, jurisprudência e demais normas aplicadas, não havendo necessidade de retificação.

b) Definir de forma clara e objetiva qual índice deverá ser aplicado para reajustamento dos preços.

Resposta: Consoante item 11.2 do Termo de Referência, será utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo e de acordo com a legislação em vigor. Não havendo necessidade de retificação."

Atenciosamente,

Marlúcia Araújo dos Santos
DVCC/SECOPEdivam de Lucena N.
DVCC/SECOP

Em seg., 10 de abr. de 2023 às 15:59, Livia dos Santos Vasquez <livia.vasquez@tjam.jus.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]